

PROCESSO N° : 20232700400074 (E-PAT N° 44.268)

RECURSOS VOLUNTÁRIO : 266/2024

RECORRENTE : COM. ATAC. DE CAFÉ EM

GRÃO IMPORTAÇÃO

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RESPONSÁVEIS :

RELATÓRIO : 283/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Infração.

A despeito do que sustentou o recorrente

COM.

ATAC. DE CAFÉ EM GRÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (e seu proprietário) na defesa e recursos apresentados, os fatos descritos no relatório de análise do Núcleo de Inteligência Fiscal e no relatório circunstanciado elaborado pelas autoridades autuantes, *data venia*, conduzem à conclusão inequívoca, quando se considera os e-mails trocados entre a corretora de café Jovana Mutz e essa aludida empresa, bem como outros aspectos apresentados, de que a infração descrita na peça básica, de fato, ocorreu.

Isto é, existem elementos suficientes para se afirmar que o autuado realizou operações interestaduais com café, mas as acobertou com documentos emitidos por estabelecimento de outro Estado, suprimindo, com isso, o tributo devido a Rondônia.

2.2. Extrato bancário e conhecimentos de transporte.

Não me parece lógico ou admissível que alguém que pratique faltas dessa natureza, que envolvem simulações ou dissimulações de operações por meio de documentos inidôneos, faça uso da conta bancária da empresa para receber valores decorrentes de seus atos (irregulares).



Em verdade, o extrato bancário apresentado pelo recorrente não prova que ele não recebeu recursos oriundos das operações abrangidas pela autuação, apenas demonstra que a referida conta não foi utilizada para esse fim.

No mesmo sentido, não se pode esperar de alguém que utilize documentos inidôneos para acobertar suas operações (e suprimir tributos) que emita documentos fiscais, incluindo conhecimentos de transporte, que mereçam fé.

Destarte, os conhecimentos de transporte emitidos pela empresa recorrente, pela ausência de valor probatório, não são capazes de produzir qualquer efeito sobre o caso em exame.

Em consequência, não se pode dizer que o não atendimento do requerimento, em sede defesa, relativo a esses conhecimentos, acarrete, de algum modo, cerceamento de defesa.

2.3. Legitimidade passiva.

A empresa recorrente não emitiu os documentos fiscais abrangidos pela ação fiscal, mas realizou, conforme denotam os autos, as operações descritas neles, ou seja, praticou, em consequência, o fato imponível do imposto.

Destarte, revela-se legítima, pela relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, a inclusão da empresa recorrente no polo passivo da obrigação tributária.

2.4. Responsabilidade tributária.

2.4.1. Vinicius Junior Borghi, Antônio José dos Santos e Jovana Mutz.

Pelo que foi assinalado no relatório circunstanciado expedido pelas autoridades autuantes, cujo teor abaixo colaciono, e pelo que restou demonstrado nos autos, há de se manter a responsabilidade atribuída a essas pessoas:

"Consoante às análises realizadas, o empresário individual VINÍCIUS JÚNIOR BORGUI é proprietário e administrador desde 2015 da pessoa jurídica COMERCIO ATACADISTA DE

CAFE EM GRAO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO (CNPJ 17.214.231/0001-09), empresa individual conhecida por WR CAFÉ.

Dessa forma, deverá ser imputada responsabilidade solidária ao crédito tributário ao empresário em epígrafe, por ser administrador da empresa e ter agido com a finalidade de dissimular a ocorrência dos



fatos geradores do imposto, bem como por ter participado, de moto ativo, de associação para a prática de fraude fiscal estruturada, nos termos do disposto na alínea "b" do Inciso XII, e do Inciso XIII, todos do artigo 11-A da Lei 688/96. (fl. 17 do relatório circunstanciado)

(...)

Portanto, diante do exposto, tendo em vista que participou, de moto ativo, de associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, deverá ser atribuída responsabilidade solidária ao seu espólio para todo o crédito tributário lançado (no limite da herança, caso tenha) em decorrência da supressão de imposto ocasionada pela utilização das empresas matriz e filial

- EPP, nos termos do inciso XIII do artigo 11-A da Lei 688/96.

(...)

Portanto, por ter participado de moto ativo de associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, com base no inciso XIII do Artigo 11-A da Lei 688/96, JOVANA deve ser responsabilizada solidariamente por todo o crédito tributário lançado em decorrência do ICMS suprimido pelas notas fiscais ideologicamente falsas das empresas — EPP." (Relatório circunstanciado - fls. 17, 20 e 21)

2.4.2.

No recurso movido pela empresa Armazém Gerais Araújo Ltda Me, da qual Isidoro Araújo, responsável solidário, é proprietário, são feitas diversas alegações, porém a grande maioria se refere especificamente ao citado Armazém, conforme trechos da peça recursal a seguir:

"Com isso, as autoridades tributárias vincularam a empresa Armazéns Gerais em razão de possuir procuração da empresa fiscalizada. Não obstante, também aduzem que a vinculação das empresas é notória, em decorrência da existência de documentos localizados no interior da empresa.

(...)

Em primeira análise, cumpre destacar que a atividade da empresa armazéns gerais não se enquadra ao fato gerador do tributo ICMS.

(...)

Logo, não há como atribuir à requerida ICMS, sob pena de incorrer em ilegalidade, portanto, NULO o título. Deste modo, ao passo que foi atribuído à empresa ARMAZÉNS GERAIS débito de ICMS, o ato administrativo está eivado de vício, pois não há como atribuir o fato gerador ao requerido, ante a ausência de previsão legal.

(...)



Nota-se, neste sentido, que a imputação do débito à empresa ARMAZENS GERAIS se deu tão somente pela existência de procuração em nome da requerida, não sendo elemento suficiente para geração do débito fiscal em seu desfavor.

(...)

Conforme artigo que fundamentou a autoridade para responsabilizar a empresa ARMAZENS GERAIS ARAÚJO" (trecho do recurso apresentado Armazém Gerais Araújo Ltda Me)

Como a responsabilidade tributária, em verdade, não foi atribuída ao Armazém Gerais Araújo Ltda Me, mas sim a seu proprietário (), revelem-se impertinentes os argumentos relacionados ao citado Armazém.

Ademais, mesmo que haja algum argumento que possa ser emprestado a seu proprietário e mesmo que considere outros argumentos apresentados, a verdade é que o referido recurso, com efeito, não logrou êxito em desvincular, quanto à matéria tratada no processo, a relação de Isidoro Araújo, responsável solidário, com a empresa A S Café e Cereais Ltda, nem desta com a empresa — EPP.

Vale registrar, por pertinente, que os documentos analisados pelo Núcleo de Inteligência Fiscal e que subsidiaram a autuação, assim como as diversas responsabilizações, foram apreendidos em fase ostensiva da Operação Lungo, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, com autorização judicial para compartilhamento com o Fisco (fl. 03 do relatório exarado pelo Núcleo de Inteligência Fiscal).

Destarte, com fulcro no exposto, bem como no relatório circunstanciado elaborado pelas autoridades autuantes (trecho a seguir), mantenho a responsabilidade atribuída à Isidoro Araújo:

"Portanto, por também ter administrado as empresas — EPP, e por ter participado de associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, nos termos do disposto na alínea "b" do Inciso XII, e do Inciso XIII, todos do artigo 11-A da Lei 688/96, fora atribuída a responsabilidade solidária a em todo o crédito tributário lançado." (Relatório circunstanciado — fl. 19).

2.5. Conclusão



Em razão de todo o exposto, conheço dos recursos interpostos para lhes negar provimento, mantendo a decisão *a quo* que julgou PROCEDENTE o auto de infração, bem como a responsabilidade atribuída às pessoas elencadas no auto de infração (fl. 02).

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 24/06/2025.

Reinaldo do Náscimento Silva

AFTE Cad. – JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO :20232700400074 - E-PAT: 044.268

RECURSO :VOLUNTÁRIO N° 266/2024

RECORRENTE : COM. ATAC. DE CAFÉ EM GRÃO IMP.

RECORRIDA :FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR :REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

REP. FISCAL :ROBERTO LUIS COSTA COELHO

PGE :EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0117/2025/1°CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕESDESACOMAPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – OCORRÊNCIA. Restouprovado nos autos que o sujeito passivo, com a participação de terceirosenvolvidos (responsáveis solidários tributários), no ano de 2018, realizouoperações interestaduais de venda de mercadorias (café em grãos)desacompanhadas de documento fiscal próprio, tendo em vista que se utilizou dedocumentos fiscais inidôneos, os quais não correspondiam com as efetivasoperações realizadas, emitidos por empresas criadas no Mato Grosso, porinterposta pessoa. Infração não ilidida. Manutenção da decisão a quo que julgouPROCEDENTE a autuação. Manutenção da responsabilidade solidária atribuída (fl.02 da peça básica). Recursos Voluntários desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estesautos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOSESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer

do recurso interposto para negar-lheprovimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE**o auto de infração,conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhadopelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior eAmarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITOTRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DOLANÇAMENTO 13/12/2023: R\$ 4.240.180,92

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PAGO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVOPAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 24de junho de 2025.

Fabiano Emanoel F. Caetano

Reinaldo do Nascimento Silva

Presidente

Julgador/Relator





Documento assinado eletronicamente por: **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal**, , Data: **25/07/2025**, às **11:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 0117/2025, relativa a sessão realizada no dia 24/06/2025, que julgou o Auto de Infração como Procedente da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 24/06/2025.





Documento assinado eletronicamente por: **REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal**,

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.